



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

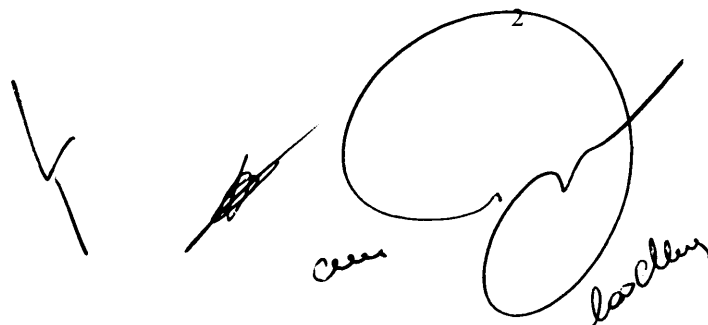
**ATA DA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2008, às 14h50, na sala de reunião da Procuradoria-Geral do Estado, situada na sede do Órgão, foi aberta a Qüinquagésima Quarta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora, Carla de Oliveira Costa Meneses; e dos membros eleitos Ronaldo Ferreira Chagas (Suplente) e Marcus Aurélio de Almeida Barros.**

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública passou à leitura da pauta, composta pelos seguintes itens:

1. Apreciação do Processo nº 010.000-00437/2008-6
Assunto: Fracionamento do gozo de férias-Proposta da Alteração da Portaria nº 080/2006
Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes
2. Apreciação do Processo nº 013.201.00882/2007-8
Assunto: Inclusão de Regência de Classe com recebimento de Cargo em Comissão
Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
3. Apreciação do Processo nº 010.000.00200/2007-1
Assunto: Acumulação do Cargo de Professor em Regência de Classe com o Cargo Comissionado
Relator: Marcus Aurélio de Almeida Barros
4. O que ocorrer.

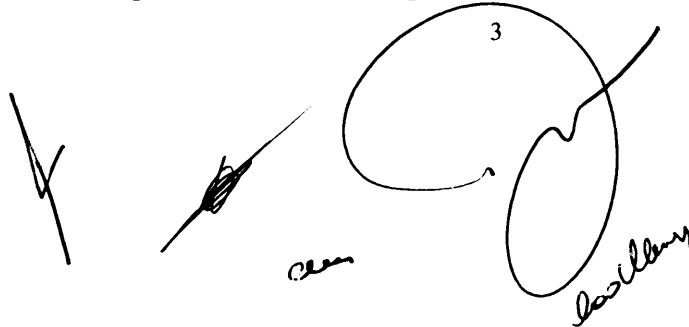
2 - Por deliberação do Presidente, que foi aceita pelos presentes, iniciou-se o julgamento do processo nº 013.201-00882/2007-8, de relatoria da Conselheira Conceição Barbosa, em relação ao qual houve, em reunião anterior, o deferimento de pedido de vista formulado pela Conselheira Carla Costa. Com a palavra, a Conselheira relatora fez um relatório seguido de breve sumário do seu posicionamento, considerando que o Conselheiro Ronaldo Chagas não estava presente no início do julgamento do feito. Em seguida, a Conselheira Carla Costa considera, inicialmente, que o argumento apresentado pelo Conselheiro José Paulo Leão Velloso Silva por ocasião da reunião anterior, de que se deveria permitir a acumulação de qualquer cargo efetivo com o cargo em comissão, independente da natureza técnica ou científica dos cargos, com vistas a concretizar a norma do artigo 37, inciso II, da Carta de 1988, que estabelece a preferência do servidor efetivo no preenchimento dos cargos em comissão. Ponderou a Conselheira que o servidor público ocupante de cargo efetivo pode exercer cargo em comissão que não seja de natureza técnica e científica, nas seguintes hipóteses: a) afastamento regular, como é o caso da licença para trato de interesse particular; b) nomeação simples no cargo em comissão (caso em que o cargo em comissão e o efetivo integram o quadro funcional do mesmo ente); c) após cessação do servidor efetivo de um ente da administração pública para o outro, no qual o interessado titularizaria o cargo em comissão. De outro passo, defendeu a Conselheira que a forma de provimento do cargo não retira a possibilidade de enquadramento do cargo em comissão como



The block contains several handwritten marks. On the left, there is a large, stylized 'V' or checkmark. To its right is a signature that appears to be 'Carla' with a flourish. Further right is a large, circular signature, possibly 'Conceição', with another signature 'Ronaldo' written below it. There are also some smaller, less legible handwritten marks.

técnico e científico, sendo exemplo de cargo em comissão científico o cargo de Procurador-Geral do Estado. Argumentou, ainda, a Conselheira que a Constituição Federal estabelece como regra a incompatibilidade remunerada de cargos públicos e, por essa razão, a interpretação das exceções a ser perseguida é, necessariamente, restritiva. Por essa razão, compreende que a acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão deve observar, necessariamente, o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República, pelo que encaminha seu voto acompanhando o proferido pela Conselheira relatora. Com a palavra, o Conselheiro Ronaldo Chagas acompanha o voto da relatora. Por fim, o Conselheiro Marcus Aurélio votou no sentido da possibilidade de acumulação do cargo efetivo com o cargo em comissão, mesmo que esse último não possa ser considerado como cargo técnico e científico. **Assim, por três votos (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas) a um (Cons. Marcus Aurélio), entendeu o Conselho não ser possível a acumulação do cargo de Diretora Chefe de Gabinete da ADEMA com o cargo de professora, da servidora Valdice Leite Barreto, nos termos do voto da relatora.**

3 - Em deliberação o Processo nº 010.000-00437/2008-6, a relatora destaca que, em reunião anterior, restou deliberada a sustação do julgamento do processo, em virtude de solicitação do Conselheiro Ronaldo Ferreira Chagas, para formulação de consulta à Via-Administrativa, no sentido de indagar acerca da possibilidade jurídica de fracionamento de férias. O opinamento em questão,

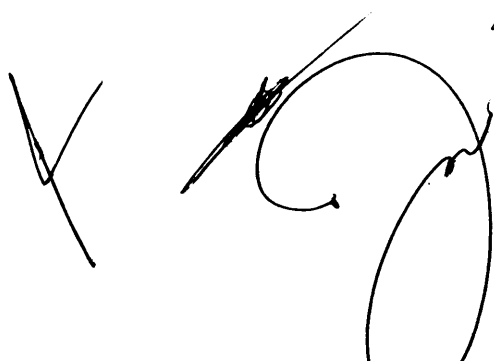
The block contains three handwritten signatures. The first is a simple checkmark-like mark. The second is a signature that appears to be 'Cem'. The third is a large, stylized signature that appears to be 'Dasilva' or similar, with a large circle around the number '3' above it.

3 - Em deliberação o Processo nº 010.000-00437/2008-6, a relatora destaca que em reunião anterior restou deliberada a sustação do julgamento do presente processo, haja vista solicitação do Conselheiro Ronaldo Ferreira Chagas para formulação de consulta à Via-Administrativa no sentido de indagar acerca da possibilidade jurídica de fracionamento de férias. O opinamento em questão, proferido pela Dra. Tatiana Passos de Arruda, através do Parecer nº3032/2008, admitiu o fracionamento do gozo em, no máximo, dois períodos, não podendo ser cada um menor do que 10 dias. Após breve discussão, a relatora lavra seu voto no sentido de que seja impossibilitado o fracionamento do gozo de férias. O Presidente do Conselho solicitou vista do processo, razão pela qual o mesmo teve seu julgamento suspenso.

4- Em deliberação o Processo nº 010.000-00200/2007-1, de relatoria do Cons. Marcus Aurélio, o relator encaminhou seu voto pela possibilidade de acumulação de cargo efetivo de professor com um cargo comissionado, desde que observadas as exigências das hipóteses constitucionalmente previstas, destacando ainda a impossibilidade de percepção de gratificação de regência pelo servidor que cumula a atividade de professor com um cargo em comissão, em razão da vedação prevista no art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 61 do Magistério Estadual.

Em discussão, foi aprovado, por unanimidade (Cons. Marcus Aurélio, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), o voto do relator.

4

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be a stylized 'V' followed by a large, looping flourish.

5-Por fim, o Presidente do Conselho convocou os membros para Trigésima Nona Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 10 de junho de 2008, às 14:30 h, com a seguinte pauta:

1.Apreciação do Processo nº 010.000-01279/2007-6

Assunto: Pagamento de diferença de incorporação

Relator: Marcus Aurélio de Almeida Barros

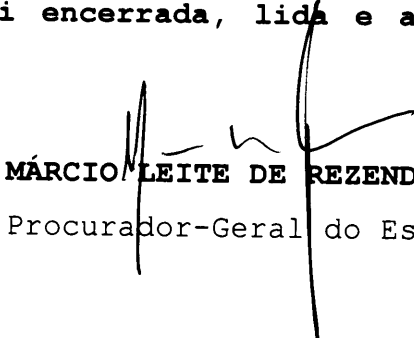
2.Apreciação do Processo nº 010.000-00387/2008-1

Assunto:Propositura de Ações Rescisórias e Recursos nos Tribunais Superiores - URV

Relator: Conceição Maria Ehl Barbosa

3.O que ocorrer

Assim vencida a pauta, e não havendo mais o que discutir, foi encerrada, lida e aprovada a presente ata.



MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado

CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Subprocuradora-Geral do Estado

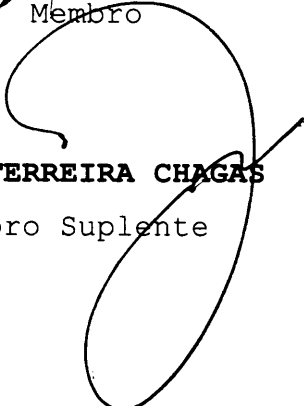
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora Geral do Estado



MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS

Membro



RONALDO FERREIRA CHAGAS

Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 010.000.00200/2007-1

ORIGEM: Secretaria de Estado do Combate à Pobreza e da Assistência Social

TEMA: Acumulação de cargos de Professor em Regência de Classe com o Cargo Comissionado a ser exercido em horário diverso.

VOTO DO RELATOR

1 - Relatório

A matéria submetida a este Conselho trata da consulta formulada Secretaria de estado de Combate a Pobreza e Da Assistência Social, onde é indagada a possibilidade de haver acumulação de cargos de Professor em Regência de Classe com o Cargo Comissionado a ser exercido em horário diverso.

Entendeu o ilustre Procurador-Chefe da PEVA, Dr. Carlos Antônio Araújo Monteiro, em sua bem fundamentada decisão, que a Constituição Federal limitou as exceções previstas no inciso XVI do seu art. 37 a cargos efetivos, na medida em que a natureza do cargo comissionado, também por previsão constitucional, de assessoramento, chefia ou direção, retira do mesmo a possibilidade de se inserir na hipótese prevista na



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

alínea "b" do multicitado inciso, não podendo ser entendido como cargo técnico ou científico.

Disse, por fim, que a própria LC nº 61/01 (Estatuto do Magistério, em seu art. 33, parágrafo único, veda o pagamento da gratificação de regência de classe para quem se encontrar no exercício de cargo em comissão.

E, em síntese, o relatório.

2 - Voto

Passemos inicialmente a analisar a possibilidade de acumulação de cargos efetivo e comissionados.

A Constituição Federal disciplinou a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, excepcionando as situações previstas no inciso XVI, do art. 37, e estendendo a vedação a empregos e funções, abrangendo também autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista no inciso seguinte. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo poder público."

Já o inciso V do mesmo dispositivo dispõe que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores ocupantes de cargo efetivo, em percentual mínimo previsto em lei.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

Logo, podemos concluir que a hipótese prevista na alínea b) do inciso XVI do art. 37, da CF, trata de cargo efetivo técnico ou científico, podendo o professor, com fundamento no inciso V do mesmo artigo, ocupar qualquer outro cargo em comissão, desde que haja compatibilidade de horário.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Contudo, mesmo havendo a possibilidade de exercício simultâneo do cargo de professor com um cargo em comissão, a percepção da gratificação de regência de classe ou qualquer outra gratificação, depende de previsão legislativa da pessoa política.

Se o estado tem autonomia para tratar sobre o regime jurídico dos servidores (art. 39, CF), criando ou extinguindo gratificações, poderá ele dispor sobre quais as verbas acumuláveis ou não.

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

No caso em apreço, a LC nº 61/01, em seu art. 32, embora preveja, em sintonia com a Constituição Federal, a possibilidade do servidor do magistério ocupar cargo em comissão, veda a percepção da gratificação por Regência de Classe para seu ocupante (art. 33, parágrafo único).

3 - Conclusões

A partir das observações supra, é possível extrairmos as seguintes conclusões:

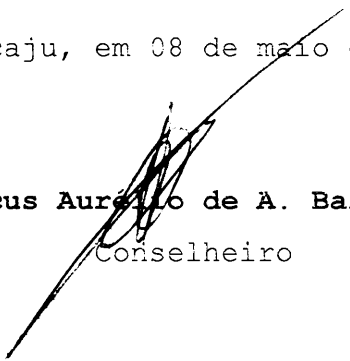


**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

- 1) É possível a acumulação de cargo efetivo de professor com um cargo comissionado, observadas as exigências das hipóteses constitucionalmente previstas.
- 2) Não é possível a percepção de gratificação de regência pelo servidor que cumula a atividade de professor com um cargo em comissão, em razão da vedação prevista no art. 33, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 61 do Magistério Estadual.

É como voto.

Aracaju, em 08 de maio de 2008.


Marcus Aurelio de A. Barros
Conselheiro

Ref.:

PROCESSO Nº: 010.000.00200/2007-1